



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 664 / 2004

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 09/ 09/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000480/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200400063

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: GAIBU EXPRESS TRANSPORTES DISTRIBUIÇÃO LOGÍSTICA LTDA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS – DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO – PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS DESCRITOS NA NOTA FISCAL – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO PARA O FIM DE MANTER A DECISÃO ABSOLUTÓRIA PROFERIDA PELA 1ª INSTÂNCIA – DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, assim considerado pelo agente autuante por omitir informações que possibilitassem mensurar a quantidade exata da mercadoria descrita.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 16, I, "b"; 21, II, "c" e III do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 13.418/03.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 05.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the relator, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira.

As mercadorias, apreendidas através da emissão do Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM, foram confiadas à guarda da transportadora autuada.

Devidamente intimado, o Contribuinte autuado, ou seja, o transportador das mercadorias, não apresentou impugnação. Todavia, o emitente da Nota Fiscal – VINÍCOLA DO VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA - na qualidade de interessado na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária, apresentou peça de defesa acompanhada de documentos (fls. 08 a 17), alegando em síntese que o documento fiscal que acompanhava as mercadorias continha todas as informações necessárias para o fiscal autuante mensurar a quantidade de caixas de vinhos transportados e o tipo do vinho.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela improcedência da autuação, por entender que o móvel da autuação – a inidoneidade da nota fiscal – não restara caracterizada.

No entender do julgador monocrático, a ausência de dados exigidos pela fiscalização não impede a perfeita indicação das quantidades de vinhos transportados, não sendo, portanto, razão suficiente à inidoneidade alegada.

Interposto Recurso de Ofício, a Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 476/2004, sugerindo a manutenção da decisão singular de improcedência.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, assim considerado por omitir dados que possibilitassem mensurar a quantidade exata dos produtos transportados.

Em 1ª Instância, entendeu o julgador monocrático que o móvel da autuação – a inidoneidade da nota fiscal – não restara caracterizada, razão da decisão de improcedência da autuação.

Segundo o texto do art. 170, IV, alínea “b” do Decreto n.º 24.569/97, *verbis*:

**Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:**

**IV – no quadro “dados do produto”:**

(...)

**b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;**


Na hipótese sob exame, a nota fiscal descreveu perfeitamente as mercadorias e suas quantidades, não havendo que se falar em omissão de dados que possibilitassem a mensuração da quantidade exata dos produtos, consoante entendeu equivocadamente a fiscalização.

Como instrumento de controle das operações realizadas entre os contribuintes do ICMS, a nota fiscal deverá conter todos os elementos que permitam ao Fisco Estadual conhecer a operação mercantil nela descrita e, por conseguinte, a sua regularidade.

Na hipótese sob exame, não restou evidenciada a mácula imposta pela fiscalização, sendo a descrição do tipo e quantidade dos produtos transportados, contida no documento fiscal, perfeitamente capaz de identifica-los.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de improcedência exarada pela 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, na conformidade do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.




**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDA** GAIBU EXPRESS TRANSPORTES DISTRIBUIÇÃO LOGÍSTICA LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de improcedência exarada pela 1ª Instância, e julgar, por conseguinte, **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

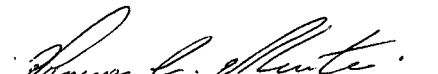
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de novembro de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

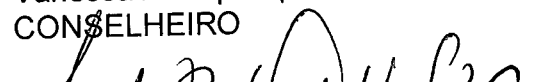
  
Eliane Resplanda Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR

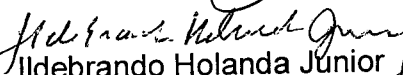
  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO